

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 77/X/2026 de 21 de maio

Sumário: Cria a ordem cabo-verdiana dos economistas e gestores de Cabo Verde, designado por OCEG.

PREÂMBULO

A presente Lei tem como objetivo a criação da Ordem Cabo-verdiana dos Economistas e Gestores (OCEG), uma entidade que se pretende essencial para a regulação, promoção e valorização das profissões de economista e gestor no nosso país.

A opção por integrar as profissões de economista e gestor numa única ordem profissional, a OCEG, resulta de uma avaliação técnica e estratégica da natureza interdisciplinar, complementar e frequentemente convergente das duas áreas no contexto académico, profissional e institucional. Economistas e gestores partilham bases científicas comuns, operam frequentemente nos mesmos domínios, tanto no setor público como no setor privado, e enfrentam desafios semelhantes em termos de responsabilidade social, rigor técnico e exigência ética. A criação de duas ordens distintas poderia não só fragilizar a coerência da representação institucional, como também acentuar divisões artificiais entre profissões que, na prática, colaboram estreitamente na formulação e implementação de políticas públicas, no desenho de estratégias empresariais, na análise de mercados e na gestão de recursos. A constituição de uma ordem unificada permite otimizar recursos, reforçar sinergias, promover um diálogo mais consistente entre teoria económica e prática de gestão, e fortalecer a voz coletiva dos profissionais junto das autoridades e da sociedade. Ademais, num país de poucos recursos como o nosso, a opção não podia deixar de ser a mais acertada. Esta opção alinha-se, aliás, com tendências recentes de integração institucional em contextos internacionais onde se reconhece a interdependência funcional e o valor acrescentado da articulação entre a economia e a gestão.

As transformações sociais, económicas e institucionais que Cabo Verde tem enfrentado nas últimas décadas exigem, mais do que nunca, a atuação de profissionais altamente capacitados, orientados por princípios éticos e técnicos rigorosos.

Apesar do papel estratégico desempenhado pelos economistas e gestores no desenvolvimento do país, verifica-se atualmente a ausência de uma entidade que organize, represente e regule estas profissões. Tal ausência não apenas limita a capacidade de intervenção efetiva dos profissionais no mercado de trabalho, mas também fragiliza a credibilidade e a confiança social nos serviços por eles prestados. Neste sentido, a criação de uma ordem profissional apresenta-se como um passo imprescindível para assegurar a qualificação, a responsabilidade ética e a valorização pública das carreiras de economista e gestor.

A OCEG será responsável por regulamentar o exercício destas profissões, promovendo um código deontológico que oriente os seus membros no cumprimento de elevados padrões de conduta e competência. Ao mesmo tempo, assumirá a função de representar a classe profissional perante as instituições nacionais e internacionais, defendendo os interesses coletivos dos economistas e gestores e contribuindo para a formulação de políticas públicas mais eficazes e inclusivas.

Adicionalmente, a criação da OCEG fomentará a formação contínua e o aprimoramento técnico dos profissionais, preparando-os para os desafios do contexto globalizado e garantindo que estejam alinhados com as melhores práticas internacionais.

Nesse sentido, a OCEG atuará também como um espaço de reflexão e debate sobre temas estratégicos para o desenvolvimento sustentável do país, envolvendo os seus membros em projetos, estudos e iniciativas que visem a melhoria da gestão pública e privada e o fortalecimento da economia nacional.

A presente Lei inspira-se em experiências internacionais, particularmente de países como Portugal e Espanha, onde ordens profissionais de economistas e gestores desempenham um papel crucial na organização e regulação destas classes. Em Cabo Verde, a criação desta entidade contribuirá significativamente para a promoção de serviços mais qualificados, para o reconhecimento e valorização social das profissões e para a construção de uma economia mais eficiente, competitiva e inclusiva.

Face à relevância desta medida, que visa reforçar o papel estratégico dos economistas e gestores na edificação de um país mais próspero e bem administrado, procede-se a aprovação da presente Lei, com a convicção de que a criação da OCEG constitui um marco importante no fortalecimento das instituições cabo-verdianas e no progresso do sistema económico e social do país.

Considerando a necessidade imperiosa de regulamentar e promover, com rigor técnico e ético, as profissões de Economista e Gestor em Cabo Verde, e tendo em vista as profundas transformações sociais, económicas e institucionais que o país tem enfrentado, esta Lei institui a OCEG como entidade de direito público, dotada de autonomia administrativa e patrimonial.

Inspirada nas melhores práticas internacionais e em consonância com as disposições legais vigentes, nomeadamente a Lei n.º 90/VI/2006, de 9 de janeiro, a presente Lei visa assegurar a qualificação contínua, a ética e a responsabilidade no exercício das atividades económicas e de gestão. Ao fomentar o aperfeiçoamento técnico e a defesa dos interesses coletivos dos profissionais, a OCEG contribuirá para a construção de uma economia mais eficiente, competitiva e socialmente justa.

A presente Lei, que se apoia em princípios de transparência, responsabilidade e excelência,

estabelece os fundamentos que regerão a organização, o funcionamento e as atribuições da OCEG, promovendo a integração dos saberes e a cooperação entre os profissionais, em benefício do progresso e do bem-estar de toda a nação.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional, decreta nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É criada a Ordem Cabo-verdiana dos Economistas e Gestores de Cabo Verde, abreviadamente designada por OCEG.

Artigo 2.º

Aprovação

É aprovado o Estatuto da OCEG, anexo à presente Lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Gestão transitória da OCEG

A OCEG é dirigida e representada, até a designação dos órgãos sociais, por uma comissão instaladora constituída por um presidente e dois vogais, designados pelo Governo, precedendo auscultação da classe profissional.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Aprovada em 09 de abril de 2026.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

Promulgada em 15 de maio de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO

(A que se refere o artigo 2.º)

ESTATUTO DA ORDEM CABO-VERDIANA DOS ECONOMISTAS E GESTORES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Natureza e regime jurídico

1- A Ordem Cabo-verdiana dos Economistas e Gestores, abreviadamente designada por OCEG é a associação pública profissional representativa dos que exercem a profissão de economista e de gestor, com título conferido pela Ordem, nos termos do presente Estatuto.

2 - A OCEG é uma pessoa coletiva de direito público que se rege pela Lei n.º 90/VI/2006, de 9 de janeiro, que estabelece o regime das associações públicas profissionais, e pelo disposto no presente Estatuto.

3 - A OCEG goza de autonomia administrativa e, no exercício dos seus poderes públicos, pratica a título definitivo, sem prejuízo dos casos de homologação tutelar previstos na lei, os atos administrativos necessários ao desempenho das suas funções e aprova os regulamentos previstos na lei e no presente Estatuto.

4 - A OCEG é independente e dispõe de património e finanças próprias, bem como de autonomia orçamental.

Artigo 2.º

Sede e âmbito de atuação

1 - A OCEG tem jurisdição sobre todo território nacional e sede na cidade da Praia.

2 - A organização territorial da OCEG assenta nas seguintes delegações regionais, que agrupam os membros que, na sua área de jurisdição, tenham localizado o seu domicílio profissional ou sede social nessas regiões:

- a) Barlavento, com sede na ilha de São Vicente;
- b) Sotavento, com sede em Santiago Norte.

3 - A OCEG pode criar, sempre que o entenda necessário à prossecução dos seus fins, delegações ou outras formas de representação.

Artigo 3.º

Missão e atribuições

1 - É missão da OCEG assegurar a defesa e a promoção da profissão de economista e gestores, nos domínios científico, pedagógico, técnico e profissional, a salvaguarda dos princípios deontológicos que norteiam o exercício das referidas profissões e proteger os interesses profissionais dos seus membros e os interesses públicos relacionados com a sua prestação profissional.

2 - São atribuições da OCEG:

- a) Representar e defender os interesses gerais da profissão de economistas e gestores e de quem as exerce, zelando pela função social, dignidade e prestígio destas profissões;
- b) Reforçar a solidariedade entre os seus membros e defender os respetivos direitos e interesses legítimos;
- c) Regular o acesso à profissão pelo reconhecimento de qualificações profissionais e pela realização de estágio profissional, bem como o acesso e o exercício da profissão em matéria deontológica;
- d) Atribuir o título profissional de economista e de gestor, os respetivos títulos de especialidade profissional, prémios e títulos honoríficos;
- e) Elaborar e atualizar o registo dos seus membros que, sem prejuízo das regras sobre a proteção de dados, deve ser público;
- f) Regulamentar, com observância da lei e do presente Estatuto, as condições substanciais e deontológicas do exercício da profissão de economista e de gestor nas suas diferentes especialidades profissionais;
- g) Exercer o poder disciplinar sobre os economistas e gestores;
- h) Participar na elaboração da legislação que diga respeito ao acesso e ao exercício das profissões, mediante pedido dos órgãos com competência legislativa;
- i) Participar nos processos oficiais de acreditação e na avaliação dos cursos que dão acesso à profissão;
- j) Promover o estreitamento das ligações com instituições congêneras estrangeiras;

- k) Contribuir para o desenvolvimento das ciências económicas e organizacionais, do seu ensino e investigação, bem como da sua divulgação;
- l) Garantir que o exercício da profissão observe o princípio da livre concorrência, bem como as regras de defesa da concorrência e de proteção contra a concorrência desleal; e
- m) Contribuir tecnicamente para o planeamento, formulação e avaliação de políticas públicas no domínio económico e de gestão, nos termos da lei.

3 - A OCEG não pode, por qualquer meio, seja ato ou regulamento, estabelecer restrições à liberdade de acesso e exercício da profissão em violação da lei e da Constituição, nem infringir as regras da concorrência na prestação de serviços profissionais, nos termos do direito nacional e da CEDEAO.

4 - A OCEG não pode recusar o reconhecimento de habilitações académicas e profissionais obtidas no estrangeiro que estejam devidamente reconhecidas em Cabo Verde ao abrigo da lei, do direito da CEDEAO ou de convenção internacional, nem sujeitar os detentores dessas habilitações a provas, exames ou outro tipo de condições de acesso que não resultem expressamente das regras em vigor no momento do pedido.

5 - A OCEG está impedida de exercer ou de participar em atividades de natureza sindical ou que se relacionem com a regulação das relações económicas, empresariais ou profissionais dos seus membros.

Artigo 4.º

Inscrição e títulos profissionais

1 - A inscrição na OCEG dos que exercem profissão nas áreas das ciências económicas e da gestão é facultativa.

2 - Aos profissionais das áreas das ciências económicas e da gestão inscritos na OCEG, como seus membros efetivos, são conferidos os títulos profissionais de economista ou gestor certificados, respetivamente, os quais lhes são reservados, pelo que o seu uso indevido pode constituir infração sancionável.

Artigo 5.º

Exercício das profissões de economista e de gestor

1 - Para efeitos do disposto no presente Estatuto, o exercício das profissões de economista e de gestor consiste na prática dos seguintes atos, que são objeto de regulamentação técnica própria pela OCEG, com salvaguarda daqueles que se encontrem legalmente reservados a outros

profissionais:

a) Realização de análises, estudos, relatórios, pareceres, peritagens, auditorias, planos, previsões, projeções, certificações e outros atos, decisórios ou não, relativos a assuntos específicos:

i. Da área da economia política e da gestão;

ii. Da gestão empresarial, incluindo estratégia, organização, e otimização de processos internos e externos;

iii. Da gestão financeira de organizações, designadamente relativos a rentabilidade e equilíbrio financeiro, gestão de tesouraria e financeira, riscos financeiros, decisões de investimento, fusões e aquisições, fontes de financiamento e projetos de investimento;

iv. De marketing em organizações, com enfoque nas técnicas, modelos, estratégias e práticas adotadas;

v. De estratégia empresarial, incluindo avaliação e definição de estratégias, reorganização societária, inovação de processos, projetos de internacionalização, análise de mercado e produto;

vi. De processos de recrutamento e seleção, gestão de recursos humanos, desenvolvimento organizacional e assuntos correlatos à gestão do capital humano; e

vii. De fiscalidade em organizações, abrangendo cumprimento de obrigações fiscais, apoio na definição de políticas fiscais e para-fiscais, gestão fiscal, incentivos fiscais e financeiros, tributação internacional e preços de transferência, excluindo atos que envolvam mandato judicial ou arbitragem fiscal;

b) Planeamento, desenvolvimento, execução e monitorização de atividades, incluindo a elaboração de pareceres e relatórios de natureza económica e de gestão no âmbito da auditoria interna de organizações, contabilidade, fiscalidade, controle de qualidade e análise de estruturas e processos de controlo interno;

c) Elaboração de recomendações e análises de investimentos, incluindo gestão de riscos financeiros, análise atuarial, consultoria de investimentos, assessoria patrimonial, avaliação de projetos de investimento e análise financeira de empresas;

d) Exercício de funções de liderança ou direção em estruturas públicas ou privadas, incluindo organizações do setor empresarial do Estado, com competência predominante nas áreas de gestão orçamental, gestão financeira, recursos humanos, análise e avaliação de projetos de investimento, atribuição de financiamentos públicos e concessão de

benefícios fiscais;

e) Exercício de funções de administrador ou gestor de insolvência, em conformidade com as disposições legais aplicáveis; e

f) Pronúncia, na qualidade de peritos, sobre questões de natureza económica, financeira ou tributária necessárias à resolução de litígios, bem como atuação na qualidade de árbitros em tribunais arbitrais que decidam sobre questões predominantemente económicas ou de gestão.

2 - Os atos referidos no número anterior não são atos expressamente reservados por lei aos economistas ou gestores, para efeitos de disposições legais que regulam exclusividades profissionais.

Artigo 6.º

Modalidades de exercício da profissão

1- As profissões de economista e de gestor podem ser exercidas por conta própria, a título individual ou em sociedade, ou por conta de outrem, independentemente do setor público, privado, cooperativo ou social em que sejam desempenhadas.

2- O exercício da atividade profissional por conta de outrem não afeta a autonomia técnica nem dispensa o cumprimento dos deveres deontológicos aplicáveis.

Artigo 7.º

Tutela

Os poderes de tutela administrativa a que se refere o artigo 6.º da Lei n.º 90/VI/2006, de 9 de janeiro, são exercidos pelo membro do Governo responsável pela área da Economia.

CAPÍTULO II

MEMBROS

Artigo 8.º

Categorias de membros

1 - A OCEG tem as seguintes categorias de membros:

a) Membro honorário;

b) Membro conselheiro;

- c) Membro sénior;
- d) Membro efetivo;
- e) Membro estagiário.

2 - São membros honorários da OCEG as pessoas singulares ou coletivas que, exercendo ou tendo exercido atividade de reconhecido interesse público para a profissão de economista, de gestor ou para as ciências económicas e de gestão, sejam merecedores de uma tal distinção, por deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho diretivo, ou de pelo menos, 50% dos membros efetivos.

3 - São considerados membros conselheiros da OCEG os indivíduos inscritos que tenham, pelo menos, vinte cinco anos de exercício das profissões de economista ou gestor.

4 - São considerados membros seniores da OCEG os indivíduos inscritos que tenham, pelo menos, quinze anos de exercício das profissões de economista ou gestor.

5 - São considerados membros efetivos da OCEG os indivíduos inscritos, nessa qualidade e nos termos do presente Estatuto.

6 - São membros estagiários da OCEG os indivíduos que, com vista à sua inscrição como membro efetivo, nela se encontram a frequentar estágio, nos termos regulamentares.

Artigo 9.º

Inscrição na OCEG

1 - A inscrição na OCEG faz-se nos termos do presente Estatuto e de regulamento a aprovar pela OCEG, que deve obedecer os seguintes princípios:

- a) Desmaterialização do procedimento de candidatura, sem prejuízo de, sendo esta aceite, ser exigida a certificação de alguns dos documentos que a instruem;
- b) Pagamento de taxa de inscrição e da primeira quota, que são devolvidas em caso de rejeição da candidatura.

2 - Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a inscrição de um profissional como membro efetivo da OCEG depende cumulativamente:

- a) Da titularidade de nacionalidade cabo-verdiana ou de residência permanente;
- b) Da titularidade de um grau académico de licenciatura, mestrado ou doutoramento nas áreas das ciências económicas e de gestão, ou de um grau académico superior estrangeiro

na mesma área e que tenha sido conferida equivalência a um daqueles graus, ou que tenha sido reconhecido com o nível de um deles; e

c) Da realização de um estágio profissional de especialidade, quando obrigatório nos termos do artigo 12.º e do regulamento de estágio.

3 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, consideram-se, como estando inseridos nas áreas das ciências económicas e da gestão, os cursos superiores cuja área principal corresponda, na classificação nacional, às áreas de economia, ciências empresariais, gestão e administração e cujas áreas secundárias, a existirem, se situem nas seguintes áreas:

a) Finanças, banca e seguros;

b) Marketing e publicidade; e

c) Matemática e estatística.

4 - No caso, do profissional dispor de mestrado ou doutoramento nas áreas das ciências económicas e de gestão, sem dispor de uma licenciatura nas mesmas, o respetivo processo de inscrição é feito mediante um parecer da Comissão Técnica.

Artigo 10.º

Sociedades de profissionais e multidisciplinares

1 - Os economistas, gestores e demais profissionais estabelecidos em território nacional para o exercício de atividades nas áreas das ciências económicas e da gestão podem constituir ou ingressar, como sócios, em sociedades de economistas, sociedades de gestores ou em sociedades multidisciplinares, nos termos do regime jurídico próprio.

2 - As sociedades de economistas, as sociedades de gestores e as sociedades multidisciplinares gozam dos direitos e deveres aplicáveis aos profissionais membros da OCEG que sejam compatíveis com a sua natureza, nomeadamente os princípios e regras deontológicos constantes do presente Estatuto.

3 - Os membros do órgão executivo das sociedades de economistas, das sociedades de gestores e das sociedades multidisciplinares, independentemente da sua qualidade de membros da OCEG, devem respeitar os princípios e regras deontológicos, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos economistas e gestores pela lei e pelo presente Estatuto.

4 - As sociedades de economistas e as sociedades de gestores podem ainda desenvolver quaisquer outras atividades que não sejam incompatíveis com as atividades de economista ou gestor, nem em relação às quais se verifique impedimento, nos termos da presente Lei, não estando essas

atividades sujeitas ao controlo da OCEG.

Artigo 11.º

Títulos honoríficos

1 - Podem ser ainda atribuídos, por deliberação da assembleia geral, sob proposta do Conselho Diretivo ou de, pelo menos, 50% dos membros efetivos, com base no mérito do respetivo percurso profissional, os seguintes títulos honoríficos:

- a) Economista ou Gestor Emérito, aos membros que, a nível nacional ou internacional, pela sua ação e mérito excecional, tenham contribuído de forma relevante para o desenvolvimento das ciências económicas ou da gestão, para o prestígio da OCEG ou para o bem comum;
- b) Membro Honorário, às pessoas singulares ou coletivas que, exercendo ou tendo exercido atividade de reconhecido interesse público para as profissões de economista ou gestor, ou para as ciências económicas e de gestão, sejam merecedoras de tal distinção.

2 - Os bastonários conservam honorariamente o título de Bastonário Emérito.

Artigo 12.º

Estágios profissionais

1 - O estágio profissional rege-se pelo disposto no presente Estatuto e por regulamento próprio, elaborado pelo Conselho Diretivo e aprovado pelo Conselho Consultivo, o qual apenas produz efeitos após a homologação pelo membro do Governo responsável pela área da Economia e obedece às seguintes regras:

- a) A duração do estágio não pode ser superior a doze meses, contados a partir da data da inscrição, que pode ocorrer a todo o tempo, e até à sua integração como membro efetivo da OCEG;
- b) O estágio profissional é orientado por um patrono, escolhido pelo candidato de entre membros efetivos da OCEG com mais de cinco anos de experiência profissional, ou indicado pela OCEG, no prazo de trinta dias, contados da data de inscrição;
- c) Compete ao patrono a realização de um relatório de estágio e acompanhar, tutelar e avaliar a atividade profissional exercida pelo estagiário;
- d) O estagiário beneficia de programas de inserção no mercado de trabalho que a OCEG organize ou em que participe;

- e) O estagiário pode requerer a suspensão ou prorrogação do período de estágio devido à comprovada interrupção da sua atividade profissional ou do seu patrono; e
- f) O estagiário está dispensado de realizar seguro de acidentes pessoais, nos casos em que o estágio profissional orientado decorra no âmbito de um contrato de trabalho.

2 - A realização de estágio profissional pode ser dispensada nos casos previstos no presente Estatuto e também quando o profissional, mediante parecer favorável da respetiva Comissão Técnica Especializada:

- a) Tendo como licenciatura de base nas ciências económicas e de gestão, seja titular de mestrado ou doutoramento com relevância para a área científica da especialidade profissional a que é candidato; ou tenha experiência, de pelo menos cinco anos, como profissional nas áreas de economia e/ou gestão; e
- b) Quando o estágio profissional fizer parte integrante do curso conferente da necessária habilitação académica.

3 - O estágio cessa:

- a) Com a integração como membro efetivo da OCEG;
- b) Por incumprimento do período limite previsto na alínea a) do n.º 1, sem prejuízo do disposto na alínea e) do mesmo número; e
- c) Por morte ou interdição do estagiário.

4 - A avaliação final do estágio é da responsabilidade de um júri independente, que deve integrar personalidades de reconhecido mérito, que não sejam membros dos corpos sociais da OCEG.

5 - O estágio profissional da OCEG não se confunde com o estágio profissional promovido pelo serviço público de emprego.

6 - Sempre que a realização do estágio implique a prestação de trabalho, deve ser garantida ao estagiário a remuneração correspondente às funções desempenhadas, em valor não inferior à remuneração mínima mensal garantida, acrescida de 25% do seu montante.

7 - Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que o estágio implica a prestação de trabalho.

8 - As taxas cobradas durante o estágio profissional ou eventual período de formação obedecem aos critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade.

9 - Em caso de carência económica comprovada, fica o estagiário isento do pagamento de

quaisquer taxas relativas ao acesso à profissão, mediante requerimento ao conselho de supervisão.

10 - O estagiário pode solicitar o diferimento do pagamento das taxas relativas ao acesso à profissão, mediante requerimento devidamente fundamentado ao conselho consultivo.

Artigo 13.º

Suspensão da inscrição na OCEG e nas Comissões Técnicas de Especialidade

1 - É suspensa a inscrição na OCEG aos membros:

- a) Que o solicitem por escrito à direção, entregando a respetiva cédula profissional;
- b) Que sejam punidos com sanção disciplinar de suspensão, na sequência de procedimento disciplinar.

2 - É suspensa a inscrição em determinada comissão técnica de especialidade o membro que o solicite, sendo nesse caso emitida nova cédula profissional, válida durante o período de suspensão.

Artigo 14.º

Dispensa de pagamento de quotização

Um membro efetivo que tenha a sua inscrição suspensa nos termos do artigo anterior fica dispensado do pagamento de quotas durante o período de suspensão.

Artigo 15.º

Cancelamento da inscrição na OCEG e nas Comissões Técnicas de Especialidade

1 - É cancelada a inscrição na OCEG aos membros que:

- a) A solicitem, por escrito, ao Conselho Diretivo, entregando a respetiva cédula profissional.
- b) Sejam punidos com sanção disciplinar de expulsão, na sequência de procedimento disciplinar.

2 - Os membros podem ainda solicitar, por escrito, ao Conselho Diretivo, o cancelamento da inscrição em determinada comissão técnica de especialidade, sendo nesse caso emitida nova cédula profissional.

3 - A perda da qualidade de membro honorário é feita por deliberação da assembleia Geral sob proposta do Conselho Diretivo ou de, pelo menos, 50% dos membros efetivos.

Artigo 16º

Registo profissional

A OCEG organiza e disponibiliza ao público em geral, através do seu sítio eletrónico na *Internet*, um registo atualizado dos profissionais, membros da OCEG, de onde conste:

- a) O nome, o domicílio profissional e o número de carteira ou cédula profissionais;
- b) A designação dos títulos profissionais e honoríficos de que são titulares; e
- c) A situação de suspensão do exercício da atividade, se for caso disso.

Artigo 17º

Direitos dos membros

1 - São direitos do membro efetivo:

- a) Usar o título profissional de economista ou gestor, conforme a sua especialidade, bem como os títulos honoríficos que lhe tenham sido atribuídos;
- b) Praticar, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º, os atos típicos das especialidades profissionais em que se encontrem inscritos;
- c) Eleger os órgãos nacionais e regionais da OCEG e, no caso dos membros que sejam pessoas singulares, para eles serem eleitos, nas condições fixadas no presente Estatuto;
- d) Exercer o direito de voto em referendos internos e nas reuniões da assembleia regional;
- e) Ser informado, participar e beneficiar das atividades e serviços desenvolvidos pela OCEG, nomeadamente de natureza económica, social, cultural, científica e formativa;
- f) Aceder a toda a informação, nomeadamente de natureza económica e de gestão, disponibilizada pela OCEG; e
- g) Utilizar, para sua identificação na atividade profissional que desenvolva, os símbolos heráldicos da OCEG, nos termos fixados no livro de estilos.

2 - Os membros honorários e os membros estagiários gozam dos direitos referidos nas alíneas d) a f) do número anterior.

Artigo 18.º

Deveres dos membros

São deveres do membro, para além de outros previstos no presente Estatuto:

- a) Cumprir os regulamentos aprovados em concretização do presente Estatuto, designadamente em matéria deontológica;
- b) Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos órgãos da OCEG;
- c) Pagar as quotas, taxas e outras contribuições financeiras devidas à OCEG;
- d) Agir solidariamente na defesa do prestígio da OCEG e das profissões de economista e gestor; e
- e) Comunicar à OCEG a mudança do domicílio profissional ou de sede social, em território nacional, e de outros dados que devam figurar no registo profissional.

Artigo 19.º

Carteira profissional e certificados conjuntos

1 - Além da carteira profissional nacional, a OCEG assume o compromisso de colaborar e cooperar com as autoridades competentes de outros Estados membros da CEDEAO e do Espaço Económico Africano a fim de emitir uma carteira profissional regional.

2 - A OCEG pode igualmente associar-se, através de convénio, a organizações congéneres de países que têm o português como língua oficial a fim de emitirem, conjuntamente, certificados que possibilitem aos seus titulares o exercício de especialidades da profissão de economista e de gestão no território onde se encontram sediados os outorgantes.

Artigo 20.º

Comissões técnicas de especialidade

A criação, composição, competências e modo de funcionamento das comissões técnicas de especialidade são definidos em regulamento aprovado pela Assembleia Geral, mediante estudo técnico prévio, sob proposta do Conselho Diretivo e parecer vinculativo do Conselho Consultivo, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pelas áreas da Economia.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO DA OCEG

Artigo 21.º

Órgãos da OCEG

1 - São órgãos nacionais da OCEG:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho Diretivo;
- c) Conselho de Disciplina e Fiscalização;
- d) Conselho Consultivo;
- e) Comissão Técnica de Economia; e
- f) Comissão Técnica de Gestão.

2 - São órgãos regionais da OCEG:

- a) Assembleia Regional de Barlavento;
- b) Comissão Executiva Regional de Barlavento;
- c) Conselho de Disciplina e Fiscalização de Barlavento;
- d) Assembleia Regional de Sotavento;
- e) Comissão Executiva Regional de Sotavento; e
- f) Conselho de Disciplina e Fiscalização de Sotavento.

Artigo 22.º

Regimento

Sem prejuízo do disposto no presente Estatuto cada órgão aprova o seu regimento onde são reguladas, nomeadamente, as seguintes matérias:

- a) Convocatória das reuniões;
- b) Ordem de trabalhos das reuniões;

- c) Participação em reuniões por teleconferência;
- d) Voto por correspondência e voto eletrônico;
- e) Tomada de deliberações;
- f) Elaboração e aprovação de atas; e
- g) Responsabilidade dos membros pelas deliberações tomadas.

Artigo 23.º

Natureza e composição da Assembleia Geral

1 - A Assembleia Geral é o órgão deliberativo nacional e máximo da OCEG.

2 - A Assembleia Geral é constituída por todos os membros efetivos da OCEG que, à data da convocação das eleições para os órgãos da OCEG, estejam no pleno gozo dos seus direitos associativos.

Artigo 24.º

Competências da Assembleia Geral

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger e destituir os membros da sua mesa;
- b) Eleger os membros do conselho de disciplina e fiscalização;
- c) Eleger e Destituir os membros do Conselho Diretivo;
- d) Destituir os membros do conselho de disciplina e fiscalização;
- e) Pronunciar-se sobre propostas, apresentadas pelo Conselho Diretivo, de dissolução, fusão ou de integração na Ordem de outras associações públicas profissionais, e submetê-las a referendo interno vinculativo;
- f) Deliberar sobre projetos de alteração do Estatuto, apresentados pelo Conselho Diretivo, podendo decidir que a aprovação de algumas das alterações, dada a sua particular relevância, seja sujeita a referendo interno vinculativo;
- g) Deliberar, sob proposta do Conselho Diretivo, sobre a participação ou inscrição da OCEG em instituições nacionais ou estrangeiras;
- h) Aprovar, sob proposta do Conselho Diretivo, os seguintes regulamentos e respetivas

alterações:

- i. De criação, composição, competências e modo de funcionamento das comissões técnicas de especialidade;
 - ii. De registo profissional;
 - iii. Disciplinar;
 - iv. Eleitoral;
 - v. Realização de referendo interno; e
 - vi. Todos os demais regulamentos previstos neste Estatuto que não sejam da competência exclusiva de outros órgãos.
- i) Aprovar os regulamentos considerados como necessários à boa execução das normas do presente Estatuto, sem prejuízo das competências do Conselho de Disciplina e Fiscalização;
 - j) Propor ao Conselho de Disciplina e Fiscalização, o regulamento sobre remuneração e compensação de despesas dos titulares de órgãos nacionais e regionais;
 - k) Fixar, sob proposta do Conselho Diretivo, os montantes das quotas e outras taxas pela prestação de serviços pela OCEG, sem prejuízo das competências específicas do Conselho de Disciplina e Fiscalização;
 - l) Admitir, sob proposta do Conselho Diretivo, ou de pelo menos 50% dos membros efetivos, os membros honorários;
 - m) Atribuir os títulos honoríficos de economista e/ou gestor emérito e membro honorário;
 - n) Aceitar, no prazo de trinta dias, o pedido de demissão de membros de órgãos nacionais e promover a sua substituição, quando seja da sua competência, nos termos previstos no presente Estatuto;
 - o) Apreciar e deliberar sobre o plano de atividades e o orçamento anual da OCEG, apresentado pelo Conselho Diretivo, para o exercício seguinte, nele se incluindo os correspondentes instrumentos dos órgãos regionais e dos colégios de especialidade profissional;
 - p) Apreciar e deliberar sobre o relatório e contas da OCEG relativo a cada exercício, apresentado pelo Conselho Diretivo, nele se incluindo os correspondentes instrumentos das delegações regionais e dos colégios de especialidade profissional;

- q) Autorizar o Conselho Diretivo a praticar todos os atos de aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis;
- r) Sem prejuízo das competências do Conselho de Disciplina e Fiscalização, apreciar a atividade dos órgãos da OCEG e aprovar moções e recomendações de carácter associativo e profissional; e
- s) Deliberar sobre todos os assuntos que não estejam compreendidos nas competências específicas dos restantes órgãos da OCEG.

Artigo 25.º

Funcionamento da Assembleia Geral

- 1 - A mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente, dois vice-presidentes, sendo estes os Presidentes de cada uma das Assembleias Regionais, e dois secretários.
- 2 - O Presidente, nas suas faltas ou impedimentos, é substituído por um dos vice-Presidentes.
- 3 - Cabe à mesa da Assembleia Geral a convocação e direcção das reuniões deste órgão, assumindo, aquando da realização das eleições para os órgãos da OCEG, as funções de mesa eleitoral.
- 4 - A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente:
 - a) No último trimestre de cada ano, para apreciar e deliberar sobre o plano de atividades e o orçamento anual da OCEG; e
 - b) No primeiro trimestre de cada ano, para apreciar e deliberar sobre o relatório e contas da OCEG, que lhe é apresentado pelo Conselho Diretivo.
- 5 - A Assembleia Geral reúne extraordinariamente quando tal é requerido ao Presidente da sua mesa:
 - a) Pelo Conselho Diretivo; e
 - b) Por, pelo menos, 10% dos seus membros, quando se trate de destituição de titulares eleitos de órgãos nacionais ou de aprovação de moções e recomendações de carácter associativo e profissional.
- 6 - As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros da Assembleia Geral na reunião, salvo nos casos de aprovação de propostas de:
 - a) Destituição de titulares de órgãos nacionais, de dissolução, fusão ou de integração na

Ordem de outras associações públicas profissionais, e de alteração ao presente Estatuto, onde é exigido o voto favorável de dois terços dos membros da Assembleia em efetividade de funções; e

b) Participação ou inscrição da OCEG em instituições nacionais ou estrangeiras, de aprovação de regulamentos, de fixação dos montantes da taxa de inscrição e das quotas e de fixação das regras para a afetação de receitas da OCEG provenientes de quotas e taxas a despesas originadas nas delegações regionais e nas comissões técnicas de especialidade profissional, onde é exigido o voto favorável da maioria dos membros em efetividade de funções.

7 - As reuniões destinadas a deliberar sobre as matérias referidas na alínea a) do número anterior só devem iniciar-se quando estiverem presentes dois terços dos membros da Assembleia Geral em efetividade de funções e, nos restantes casos, quando presentes a maioria dos membros em efetividade de funções, podendo ainda, quando se trate de deliberar sobre as matérias referidas nas alíneas j) a o) do artigo anterior, as reuniões iniciarem-se, estando presentes um terço dos membros da Assembleia em efetividade de funções.

Artigo 26.º

Natureza e Composição do Conselho Diretivo

1 - O Conselho Diretivo é o órgão colegial de administração e gestão da OCEG a nível nacional, sem prejuízo das competências conferidas às Comissões Executivas Regionais.

2 - O Conselho Diretivo é composto por sete membros efetivos:

- a) Um Presidente, sendo o Bastonário, economista ou gestor, que preside e dirige as suas reuniões e;
- b) Um Vice-Presidente, que terá de ser economista se o bastonário for gestor ou vice-versa;
- c) Cinco Vogais, sendo dois deles os Presidentes das Comissões Executivas Regionais.

Artigo 27.º

Competências do Conselho Diretivo

1 - O Conselho Diretivo, sendo o órgão colegial da OCEG, assume, para todos os efeitos legais, as funções próprias de órgão colegial de administração e gestão da OCEG a nível nacional, sem prejuízo das competências de gestão regional atribuídas às Comissões Executivas Regionais, nos termos dos presentes Estatutos.

2 - Compete ao Conselho Diretivo, além de outras especialmente previstas nos Estatutos:

- a) Praticar todos os atos próprios de administração e gestão da OCEG a nível nacional;
- b) Criar comissões especializadas e designar os respetivos membros;
- c) Elaborar e propor à aprovação da Assembleia Geral o Código de Ética e Deontologia Profissional;
- d) Aprovar o Regulamento de Admissão, Estágios e Exames;
- e) Aprovar a admissão de todos os membros da OCEG, incluindo o registo das sociedades de economistas, sociedades de gestores ou em sociedades multidisciplinares, após verificação dos requisitos de admissão, sendo que em relação aos membros efetivos é obrigatório o parecer das Comissões Técnicas, conforme a respetiva especialidade profissional;
- f) Aprovar as normas e padrões técnicos de atuação profissional e de controlo de qualidade dos serviços prestados nas áreas de economia e gestão, considerando especialmente as normas promulgadas pelos organismos internacionais de referência;
- g) Aprovar o Regulamento de Seguro de Responsabilidade Profissional dos economistas e gestores;
- h) Elaborar e propor à aprovação da Assembleia Geral, o Regulamento Disciplinar;
- i) Elaborar e propor à aprovação da Assembleia Geral o Regulamento Eleitoral;
- j) Propor à Assembleia Geral a ratificação da admissão e perda da qualidade de membro honorário;
- k) Deliberar sobre propostas de alteração do Estatuto, para as submeter à discussão e aprovação da Assembleia Geral, após consulta interna, e apresentar posteriormente o respetivo projeto de diploma ao membro do Governo responsável pela área da Economia ou equivalente;
- l) Fixar, após parecer do Conselho Consultivo, a interpretação do Estatuto em tudo o que possa revelar-se de aplicação menos clara e preencher as respetivas lacunas, com estrita observância do espírito que presidiu à sua aprovação, em ambos os casos através de circular interpretativa a divulgar obrigatoriamente, de preferência por meios eletrónicos, por todos os membros da OCEG;
- m) Fixar o valor das joias de inscrição de membros, das taxas de registo das sociedades de economistas, sociedades de gestores ou em sociedades multidisciplinares, das quotas

anuais e de eventuais taxas e emolumentos que entenda deverem ser cobrados pela prática de quaisquer atos da competência de qualquer órgão da OCEG;

n) Assumir as funções de instância máxima de recurso em matéria disciplinar, exceto quanto à pena de expulsão, da qual cabe recurso para a Assembleia Geral, sem prejuízo do direito de recurso de todas as suas deliberações para a Assembleia Geral nos termos do presente Estatuto;

o) Deliberar, após parecer do Conselho de Disciplina e Fiscalização, sobre as reclamações das empresas ou das entidades a quem os economistas ou gestores prestam serviço sobre assuntos relacionados com o exercício da profissão;

p) Fiscalizar o cumprimento do preceituado sobre incompatibilidades e impedimentos inerentes ao exercício da atividade de economistas e gestores;

q) Organizar e publicar, em janeiro de cada ano, as listas nacionais de economistas e gestores certificados e, bem assim, de sociedades de economistas e de gestores certificados;

r) Cobrar as receitas da OCEG quando não sejam da competência específica das Comissões Executivas Regionais;

s) Autorizar as despesas da OCEG quando não sejam da competência específica das Comissões Executivas Regionais;

t) Organizar e gerir os serviços da OCEG, sem prejuízo nesta matéria das competências deferidas às Comissões Executivas Regionais;

u) Aprovar os relatórios regionais de atividades e as contas das Comissões Executivas Regionais e, ainda, os planos de atividades e orçamentos regionais para o exercício seguinte;

v) Elaborar e submeter anualmente à aprovação da Assembleia Geral o relatório e os documentos de prestação de contas do exercício anterior, acompanhados do parecer do Conselho de Disciplina e Fiscalização;

w) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral o plano de atividades anual e o orçamento para o exercício seguinte, com especificação dos planos de atividades e orçamentos regionais;

x) Submeter à Assembleia Geral o pedido de autorização para a aquisição, oneração e alienação de bens imóveis pela OCEG;

- y) Submeter à discussão e aprovação da Assembleia Geral os acordos celebrados com Ordens Profissionais estrangeiras congéneres;
- z) Promover o desenvolvimento profissional contínuo, designadamente através de cursos, seminários, conferências, colóquios e outras ações de formação profissional;
- aa) Organizar e manter uma biblioteca de índole técnica e promover a edição de publicações, entre as quais uma Revista Especializada; e
- ab) Praticar todos os demais atos incluídos no âmbito da administração e gestão da OCEG conducentes à realização das suas atribuições.

Artigo 28.º

Competência do Bastonário

1 - O Bastonário é o Presidente da OCEG e, por inerência, Presidente do Conselho Diretivo, exercendo, como órgão singular, funções exclusivas de direção superior da instituição e de representação desta perante o Estado, outras entidades públicas e privadas, bem como organizações internacionais.

2 - Compete, designadamente, ao Bastonário da OCEG:

- a) Representar a OCEG, em juízo e fora dele;
- b) Determinar o dia das eleições para todos os órgãos nacionais e regionais, receber e verificar a regularidade das candidaturas e, de forma geral, supervisionar e exercer jurisdição sobre todo o processo eleitoral, contando, para isso, com o apoio técnico-administrativo de uma Comissão Eleitoral;
- c) Presidir ao Conselho Diretivo e à Comissão Consultiva;
- d) Organizar e gerir os serviços da OCEG;
- e) Participar, caso assim deseje, nas reuniões de todos os restantes órgãos da OCEG;
- f) Dirigir a revista da OCEG e outras publicações oficiais da instituição;
- g) Promover a OCEG em Cabo Verde e no estrangeiro, assim como junto de quaisquer organizações nacionais e internacionais;
- h) Propor iniciativas e ações, incluindo ações judiciais, necessárias à defesa dos interesses da OCEG e dos seus membros, por iniciativa própria ou a pedido do Conselho Diretivo ou das Comissões Executivas Regionais; e

i) Exercer as demais competências atribuídas por lei e pelos regulamentos.

3 - O Bastonário goza de voto de qualidade nos órgãos a que pertença.

4 - O Bastonário pode delegar competências, nomeadamente no Vice-Presidente do Conselho Diretivo e nos respetivos vogais.

5 - Dos atos praticados pelo Bastonário no âmbito da competência prevista na alínea a) do n.º 2, pode qualquer membro efetivo individual, com interesse direto, pessoal e legítimo, recorrer ao tribunal competente, em caso de violação da lei ou do Estatuto.

Artigo 29.º

Funcionamento do Conselho Diretivo

Sem prejuízo do disposto no seu regimento, o funcionamento do Conselho Diretivo observa as seguintes regras:

a) O Conselho Diretivo tem reuniões ordinárias semestrais;

b) O Conselho Diretivo reúne extraordinariamente por iniciativa do bastonário ou sempre que tal lhe seja requerido:

i. Por um órgão nacional da OCEG;

ii. Por, pelo menos, 20 % dos membros do Conselho Diretivo;

c) O pedido de realização de reunião extraordinária referido na alínea anterior deve vir acompanhado da ordem de trabalhos da reunião, que deve ter lugar no prazo máximo de quinze dias, após receção daquele requerimento;

d) O Conselho Diretivo reúne também extraordinariamente sempre que tenha de apreciar um recurso em matéria de irregularidades cometidas em processo eleitoral, caso em que a reunião se deve realizar nos oito dias subsequentes à data de interposição do recurso, sendo os demais recursos apreciados na primeira reunião do Conselho Diretivo que se vier a efetuar, após a sua interposição;

e) A aprovação de pareceres prévios vinculativos carece do voto favorável da maioria dos membros do Conselho Diretivo; e

f) Ao Conselho Diretivo é ainda atribuída a competência residual, para deliberar sobre todas as matérias que não se encontrem compreendidas nas competências específicas de outros órgãos da OCEG.

Artigo 30.º

Natureza e composição do Conselho de Disciplina e Fiscalização

1 - O Conselho de Disciplina e Fiscalização é o órgão colegial nacional da OCEG que exerce o respetivo poder disciplinar, aplicando as sanções previstas no presente Estatuto e respetivos regulamentos, e zela pela fiscalização e controlo da legalidade e da gestão económica e financeira da OCEG.

2 - O Conselho de Disciplina e Fiscalização é composto por oito membros, cinco efetivos e três suplentes, tendo um Presidente, um Vice-Presidente e três vogais, sendo que dois dos vogais devem ser membros do Conselho de Disciplina e Fiscalização Regional.

Artigo 31.º

Competência do Conselho de Disciplina e Fiscalização

1 - Compete ao Conselho de Disciplina e Fiscalização:

- a) Averiguar, inquirir e julgar as infrações disciplinares cometidas pelos titulares dos órgãos nacionais e regionais da OCEG;
- b) Julgar os recursos interpostos das deliberações das Comissões de Disciplina e Fiscalização Regionais;
- c) Uniformizar a atuação das Comissões de Disciplina e Fiscalização Regionais;
- d) Verificar e declarar impedimentos ao exercício da profissão de economista ou gestor;
- e) Ordenar a instauração de processos disciplinares contra quaisquer membros efetivos da OCEG;
- f) Zelar pela dignidade e independência da OCEG e pelo respeito dos direitos dos seus membros efetivos;
- g) Elaborar parecer sobre as reclamações das empresas ou das entidades a quem os economistas e gestores prestem serviço, sobre assuntos relacionados com o exercício das respetivas profissões;
- h) Elaborar o projeto de Regulamento Disciplinar, sujeito a aprovação do Conselho Diretivo;
- i) Propor medidas legislativas ou administrativas em matérias da sua competência;
- j) Fiscalizar o cumprimento da lei, do Estatuto, dos regulamentos e das deliberações da

Assembleia Geral por todos os restantes órgãos da OCEG;

k) Fiscalizar e controlar a legalidade e gestão económica e financeira dos órgãos nacionais e regionais da OCEG;

l) Verificar, quando julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a caixa e os inventários de qualquer espécie de bens ou valores pertencentes à OCEG ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;

m) Emitir parecer sobre o relatório e os documentos de prestação de contas do Conselho Diretivo referentes ao exercício anterior;

n) Verificar o cumprimento do plano de atividades anual e do orçamento aprovados pela Assembleia Geral;

o) Verificar a validade dos atos praticados ou deliberações proferidas pelos órgãos da OCEG e dar conhecimento ao respetivo Presidente de situações de nulidade ou anulabilidade;

p) Promover a declaração judicial de nulidade de quaisquer deliberações ou atos jurídicos no âmbito da OCEG, caso o correspondente órgão não os modifique nos termos definidos no presente Estatuto;

q) Elaborar relatório anual sobre a sua ação de fiscalização, a apresentar à Assembleia Geral anual que se reúne no primeiro trimestre de cada ano; e

r) Convocar a Assembleia Geral, quando o respetivo Presidente da Mesa o não faça, estando vinculado à sua convocação, e sempre que tome conhecimento de ilegalidades ou irregularidades cuja gravidade ponha em risco a idoneidade ou o prestígio da OCEG ou das classes profissionais que esta representa.

2 - O Conselho de Disciplina e Fiscalização deve incluir, no relatório sobre a sua atividade anual, menção expressa da verificação de quaisquer ilegalidades ou irregularidades que considere graves, mas deve sempre, sob pena de responsabilidade de todos os seus membros, usar em tal menção da prudência e ponderação necessárias, para evitar que ela se possa traduzir em prejuízo da própria OCEG ou das classes profissionais por ela representadas.

3 - No exercício das suas competências, o Conselho de Disciplina e Fiscalização pode participar em qualquer reunião do Conselho Diretivo que entenda por conveniente, devendo receber tempestivamente cópia de todas as convocatórias.

Artigo 32.º

Funcionamento do Conselho de Disciplina e Fiscalização

- 1 - Sem prejuízo do disposto no seu regimento, o Conselho de Disciplina e Fiscalização reúne-se ordinariamente todos os meses, por convocação do seu Presidente, e extraordinariamente sempre que este o convoque, só podendo deliberar com a presença do Presidente e de, pelo menos, dois dos seus membros.
- 2 - A condução dos processos disciplinares é da responsabilidade de cada um dos membros do Conselho, individualmente, de acordo com um mecanismo de distribuição de processos por sorteio e rotatividade.
- 3 - O membro designado, nos termos do número anterior atua como instrutor e relator, apresentando à reunião do órgão colegial o respetivo relatório e a proposta de deliberação.
- 4 - O Conselho de Disciplina e Fiscalização pode fazer-se assessorar por juristas, designadamente para emitir pareceres sobre aspetos legais ou regulamentares e aconselhar em tudo o que respeita à legalidade dos procedimentos disciplinares.
- 5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a direção do processo disciplinar e a formulação da proposta de aplicação de medidas disciplinares em concreto são da exclusiva responsabilidade do Conselho de Disciplina e Fiscalização.

Artigo 33.º

Competências do presidente do Conselho de Disciplina e Fiscalização

Compete ao Presidente do Conselho de disciplina:

- a) Convocar as reuniões do Conselho e presidir aos seus trabalhos;
- b) Executar e assegurar a execução das deliberações do Conselho;
- c) Definir, por sorteio e rotatividade, a escala de relatores e instrutores dos processos atribuídos ao Conselho;
- d) Delegar aos membros do Conselho a elaboração de pareceres sobre matérias relacionadas com ética e deontologia profissionais, bem como outras questões da competência do órgão;
- e) Supervisionar e fomentar o funcionamento eficiente das Comissões de Disciplina e Fiscalização Regionais; e

f) Em situações de urgência e manifesta impossibilidade de reunir o Conselho, exercer as competências do mesmo, submetendo as decisões tomadas à ratificação do coletivo em reunião extraordinária.

Artigo 34º

Natureza e composição do Conselho Consultivo

1 - O Conselho Consultivo é o órgão de consulta da OCEG, sendo composto por vinte e um membros, distribuídos da seguinte forma:

- a) O Presidente do Conselho Diretivo, que também é o Bastonário;
- b) O Vice-Presidente do Conselho Diretivo;
- c) Os cinco vogais do Conselho Diretivo;
- d) Os Presidentes e vice-Presidentes das Comissões Executivas Regionais do Sotavento e do Barlavento;
- e) Os Presidentes e um dos vogais das Comissões de Disciplina e Fiscalização Regionais de Sotavento e do Barlavento;
- f) Três vogais escolhidos pelos demais conselheiros de entre os economistas e gestores de reconhecido mérito em Cabo Verde; e
- g) Os três vogais de cada uma das Comissões Executivas Regionais.

2 - O Bastonário é o Presidente do Conselho Consultivo, sendo substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo Vice-Presidente do Conselho Diretivo.

Artigo 35.º

Funcionamento do Conselho Consultivo

1 - O Conselho Consultivo reúne nos seguintes termos:

- a) Por convocação do seu Presidente ou, nas suas faltas ou impedimentos, do Vice-Presidente; e
- b) A pedido de, pelo menos, seis dos seus restantes membros, mediante fundamentação devidamente justificada ou por motivo relevante para o normal e regular funcionamento da OCEG.

2 - Às reuniões do Conselho Consultivo podem ser convidados, sem direito a voto, os Presidentes

da Mesa da Assembleia Geral e das Mesas das Assembleias Regionais.

3 - Sempre que julgar pertinente, o Conselho Consultivo pode solicitar a presença e audição de personalidades de reconhecido mérito, conforme as matérias constantes na ordem de trabalhos.

4 - O Conselho Consultivo só pode deliberar com a presença de, pelo menos, seis dos seus membros, sendo um deles o Presidente ou o Vice-Presidente do Conselho Diretivo.

Artigo 36.º

Competência do Conselho Consultivo

Sem prejuízo do disposto no seu regimento, compete ao Conselho Consultivo a análise e apreciação dos assuntos de maior relevância para a OCEG, devendo:

- a) Emitir parecer sobre os planos de atividades e orçamentos para o exercício seguinte, bem como sobre os relatórios de atividades e contas do exercício precedente;
- b) Analisar e emitir parecer sobre a concessão de abonos ou remunerações a um ou mais titulares dos órgãos sociais, considerando o grau de disponibilidade e a carga horária dedicada;
- c) Elaborar parecer sobre o projeto do Código de Ética e Deontologia Profissional a ser submetido à aprovação da Assembleia Geral, assim como sobre os regulamentos sujeitos à aprovação do Conselho Diretivo;
- d) Formular parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho Diretivo ou pelo Conselho de Disciplina e Fiscalização; e
- e) Emitir parecer sobre o montante das quotas, taxas e emolumentos a serem cobrados.

Artigo 37.º

Natureza e composição da Comissão Técnica de Economia

A Comissão Técnica de Economia, constituindo uma estrutura de consulta e apoio técnico do Conselho Diretivo, é composta por oito membros, cinco efetivos e três suplentes, incluindo um Coordenador, um Vice-Coordenador e três vogais, todos livremente nomeados e destituídos pelo mesmo Conselho Diretivo, sendo que dois devem ser propostos pelas Comissões Executivas Regionais.

Artigo 38.º

Funcionamento da Comissão Técnica de Economia

1 - A Comissão Técnica de Economia só pode deliberar com a presença de, pelo menos, dois dos seus membros, sendo um deles o Coordenador ou o Vice-Coordenador.

2 - A Comissão reúne ordinariamente a cada quinze dias e extraordinariamente sempre que o seu Coordenador ou dois vogais o convocarem, nos termos do presente Estatuto.

Artigo 39.º

Atribuições da Comissão Técnica de Economia

À Comissão Técnica de Economia cabe prestar ao Conselho Diretivo assessoria em matéria técnico-profissional da sua especialidade, nomeadamente:

- a) Analisar e emitir pareceres sobre as condições de admissão e inscrição para o exercício da profissão de economista na OCEG, tendo em conta os requisitos técnicos e regulamentares aplicáveis;
- b) Elaborar ou avaliar estudos e pareceres técnico-económicos, incluindo relatórios sobre políticas públicas, impacto económico e desenvolvimento sustentável, por iniciativa própria ou a pedido do Conselho Diretivo;
- c) Propor ao Conselho Diretivo diretrizes ou projetos de regulamentação técnica no domínio da economia, alinhados com as melhores práticas nacionais e internacionais;
- d) Verificar o cumprimento das normas e padrões técnicos exigidos aos profissionais de economia, propondo medidas corretivas, quando necessário;
- e) Colaborar na elaboração ou análise de projetos de alteração do Estatuto e demais regulamentos da OCEG que afetem a profissão de economista;
- f) Promover o acompanhamento de tendências económicas e propor iniciativas para o fortalecimento da profissão;
- g) Apoiar o Conselho Diretivo na organização de eventos, estudos ou atividades que promovam o papel dos economistas no desenvolvimento do país;
- h) Colaborar na organização e manutenção de uma biblioteca de índole técnica e promover a edição de publicações técnico-profissionais; e
- i) Fomentar o estudo, a investigação e os trabalhos que visem o aperfeiçoamento das

doutrinas e técnicas económicas, visando a sua divulgação e análise pelos membros da OCEG.

Artigo 40.º

Natureza e Composição da comissão técnica de gestão

A Comissão Técnica de Gestão, constituindo uma estrutura de consulta e apoio técnico do Conselho Diretivo, é composta por oito membros, cinco efetivos e três suplentes, incluindo um Coordenador, um Vice-Coordenador e três Vogais, todos livremente nomeados e destituídos pelo Conselho Diretivo, sendo que dois devem ser propostos pelas Comissões Executivas Regionais.

Artigo 41.º

Funcionamento da Comissão Técnica de Gestão

1 - A Comissão Técnica de Gestão só pode deliberar com a presença de, pelo menos, dois dos seus membros, sendo um deles o Coordenador ou o Vice-Coordenador.

2 - A Comissão reúne, ordinariamente, a cada quinze dias e extraordinariamente, sempre que o seu Coordenador ou dois Vogais o convocarem, nos termos do presente Estatuto.

Artigo 42.º

Atribuições da Comissão Técnica de Gestão

À Comissão Técnica de Gestão cabe prestar ao Conselho Diretivo assessoria em matéria técnico-profissional da sua especialidade, nomeadamente:

- a) Analisar e emitir pareceres sobre as condições de admissão e inscrição para o exercício da profissão de gestor na OCEG, tendo em conta os requisitos técnicos e regulamentares aplicáveis;
- b) Elaborar ou avaliar pareceres e estudos sobre a gestão de organizações e empresas, incluindo questões de planeamento estratégico, eficiência organizacional e gestão financeira, por iniciativa própria ou a pedido do Conselho Diretivo;
- c) Propor ao Conselho Diretivo diretrizes ou projetos de regulamentação técnica no domínio da gestão, alinhados com as melhores práticas de governança corporativa e gestão empresarial;
- d) Acompanhar as melhores práticas de gestão em diferentes setores e recomendar políticas ou estratégias para a modernização e o crescimento sustentável das empresas e organizações;

- e) Colaborar na elaboração ou análise de projetos de alteração do Estatuto e demais regulamentos da OCEG que afetem a profissão de gestor;
- f) Promover a implementação de boas práticas de gestão e governança entre os membros da OCEG, propondo ações para o desenvolvimento contínuo da profissão; e
- g) Apoiar o Conselho Diretivo na organização de eventos, estudos ou atividades que promovam o papel dos gestores no desenvolvimento económico e social.

Subsecção I

Órgãos regionais

Artigo 43.º

Órgãos regionais

Os órgãos regionais da OCEG são os seguintes:

- a) A Assembleia Regional, que constitui o órgão deliberativo regional e representativo dos membros da OCEG com domicílio profissional na respetiva circunscrição territorial;
- b) A Comissão Executiva Regional, que é o órgão executivo colegial, com competência para a gestão e administração da OCEG a nível regional, e exerce os poderes delegados pelo Conselho Diretivo;
- c) A Comissão de Disciplina e Fiscalização Regional, que exerce como órgão colegial o poder jurisdicional da OCEG na respetiva circunscrição regional.

Artigo 44.º

Regime jurídico

- 1 - Aos órgãos regionais da OCEG referidos no artigo anterior aplicam-se, com as necessárias adaptações, os princípios e procedimentos estabelecidos no presente Estatuto para os órgãos nacionais correspondentes.
- 2 - A eleição dos titulares dos órgãos regionais processa-se, com as devidas adaptações, nos termos do regime eleitoral fixado no presente Estatuto para a escolha dos membros dos órgãos nacionais correspondentes da OCEG.

Artigo 45.º**Jurisdição**

1 - Os órgãos da Comissão Regional do Sotavento desempenham as suas competências relativamente às ilhas de Santiago, Maio, Fogo e Brava.

2 - Os órgãos da Comissão Regional do Barlavento exercem as suas competências em relação às ilhas de Santo Antão, São Vicente, São Nicolau, Sal e Boavista.

Artigo 46.º**Vinculação da OCEG**

Sem prejuízo da competência que o Estatuto expressamente confere a outros órgãos, a OCEG obriga-se, em quaisquer atos ou contratos necessários ou convenientes à prossecução das suas atribuições regionais, com a assinatura de, pelo menos, dois membros de cada uma das Comissões Executivas Regionais, no âmbito das respetivas competências territoriais, sendo obrigatoriamente uma das assinaturas do respetivo Presidente ou Vice-Presidente, salvo nos atos de mero expediente, em que basta a assinatura de qualquer dos seus membros.

Artigo 47.º**Receitas das Comissões Regionais**

1 - Constituem receitas próprias de cada uma das Comissões Regionais, 50% dos valores cobrados aos membros a título de jóia ou quotas, além das taxas ou valores cobrados pelos respetivos serviços.

2 - As Comissões Regionais beneficiam ainda das receitas que, em cada exercício, lhes forem atribuídas pelo orçamento da OCEG, sob a rubrica “orçamentos regionais”, tendo em consideração o plano de atividades regional do respetivo exercício económico.

Subsecção II**Assembleia Regional****Artigo 48.º****Assembleia Regional**

A Assembleia Regional é o órgão deliberativo da OCEG na respetiva circunscrição territorial e compõe-se de todos os membros efetivos da OCEG, no pleno gozo dos seus direitos associativos e com domicílio profissional na região, que estejam devidamente certificados.

Artigo 49.º

Mesa da Assembleia Regional

A Mesa da Assembleia Regional é composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

Artigo 50.º

Competências do Presidente da Mesa da Assembleia Regional

Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Regional:

- a) Convocar e preparar, em articulação com o Presidente da Comissão Executiva Regional, as reuniões da Assembleia Regional;
- b) Dar posse ao Presidente da Comissão Executiva Regional e aos membros eleitos dos órgãos sociais regionais;
- c) Verificar o quórum necessário ao funcionamento e à validade das deliberações da Assembleia Regional, nos termos estatutários;
- d) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Regional;
- e) Assinar e rubricar o livro de atas da Assembleia Regional; e
- f) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei, pelo presente Estatuto, pelos regulamentos e pelas deliberações da OCEG.

Artigo 51.º

Reuniões

- 1 - Com as devidas adaptações, aplica-se às reuniões da Assembleia Regional o disposto quanto à convocação e ao funcionamento da Assembleia Geral da OCEG.
- 2 - A Assembleia Regional reúne ordinariamente uma vez por ano, no mês de março, para apreciar a atividade dos órgãos regionais.
- 3 - A Assembleia Regional pode reunir extraordinariamente sempre que os interesses da OCEG o justifiquem, à solicitação do Presidente da Comissão Executiva Regional, do Presidente da Comissão de Disciplina e Fiscalização Regional, ou de, pelo menos, 10% dos membros efetivos da região, devidamente certificados e com inscrição em vigor.

Artigo 52.º

Competências

Compete à Assembleia Regional, no âmbito da sua área territorial:

- a) Eleger a respetiva Mesa;
- b) Aprovar o respetivo Regulamento de Funcionamento;
- c) Eleger e destituir, nos termos estatutários e como Assembleia Regional Eleitoral, a Comissão Executiva Regional e a Comissão de Disciplina e Fiscalização Regional;
- d) Apreciar a atividade dos demais órgãos regionais;
- e) Modificar, revogar ou ratificar atos do Presidente da Comissão Executiva Regional ou deliberações da Comissão Executiva Regional, mediante recurso fundamentado dos membros efetivos interessados; e
- f) Praticar todas as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei, pelo Estatuto e pelos regulamentos da OCEG.

Subsecção III

Comissão Executiva Regional

Artigo 53.º

Comissão Executiva Regional

1 - A Comissão Executiva Regional é o órgão colegial de administração e gestão da OCEG a nível da correspondente região, sem prejuízo das competências conferidas ao Bastonário e ao Conselho Diretivo.

2 - A Comissão Executiva Regional compõe-se, de acordo com a regra da paridade, de cinco membros certificados do seguinte modo:

- a) Um Presidente, que pode ser um economista membro efetivo, gestor membro efetivo, ou especialista em economia ou gestão;
- b) Um Vice-Presidente, que é obrigatoriamente um economista, se o Presidente for um gestor ou especialista em economia ou gestão, ou vice-versa; e
- c) Três Vogais, sendo, preferencialmente, especialistas em economia e gestão, com experiência comprovada na área.

3 - As listas de candidaturas para a Comissão Executiva Regional devem evidenciar os membros efetivos propostos para os cargos de Presidente e de Vice-Presidente do referido órgão colegial, garantindo a paridade entre as especialidades.

Artigo 54.º

Competência

1 - A Comissão Executiva Regional, no âmbito da respectiva circunscrição territorial, exerce as funções de órgão colegial de administração e gestão da OCEG, em estreita coordenação com o Conselho Diretivo, cabendo-lhe as seguintes competências:

- a) Praticar os atos próprios de administração e gestão com âmbito e caráter manifestamente regional;
- b) Processar a admissão e inscrição dos membros e o registo das sociedades de economistas e gestores que exerçam a sua atividade na respectiva circunscrição territorial, uma vez obtido o parecer favorável das respetivas Comissões Técnicas (Economia ou Gestão), e organizar e manter atualizados os respetivos registos, com todos os elementos profissionais relevantes;
- c) Organizar os cadastros regionais de economistas e gestores, assim como das sociedades de economistas e gestores, remetê-los ao Conselho Diretivo, afixar e divulgar as listas de âmbito regional fornecidas por este órgão nacional;
- d) Proceder à certificação dos membros inscritos na circunscrição territorial aplicável, conforme as categorias profissionais correspondentes, e emitir as respetivas cédulas profissionais;
- e) Cobrar diretamente as receitas da OCEG no âmbito territorial aplicável e autorizar as despesas relativas à respectiva circunscrição, bem como cobrar as receitas próprias de outros serviços localmente prestados aos membros;
- f) Elaborar e submeter anualmente ao Conselho Diretivo o relatório regional de atividades e os documentos de prestação de contas do exercício anterior, propondo também o plano de atividades e o orçamento regionais para o exercício seguinte;
- g) Criar, quando se justificar, secções regionais sob a respectiva jurisdição, definindo as suas competências, estrutura e modo de funcionamento;
- h) Propor ações, incluindo ações judiciais, necessárias à defesa dos interesses da OCEG e seus membros, no que diz respeito a matérias de caráter manifestamente regional;

- i) Deliberar sobre a instalação de serviços relacionados com a respetiva circunscrição territorial, considerando as contingências dos orçamentos regionais;
- j) Executar as medidas sancionatórias aplicadas aos membros e desenvolver todas as ações subseqüentes a essa aplicação; e
- k) Pronunciar-se sobre as questões de carácter profissional que se suscitem no âmbito da sua área territorial.

2 - O Presidente do Conselho Diretivo pode, contudo, avocar a competência prevista na alínea h) do número anterior nas situações que entenda convenientes.

Artigo 55.º

Funcionamento

1 - A Comissão Executiva Regional só pode deliberar com a presença de, pelo menos, três dos seus membros, sendo obrigatoriamente um deles o Presidente ou o Vice-Presidente.

2 - A Comissão Executiva Regional reúne, ordinariamente, todas as quinzenas e extraordinariamente, sempre que o Presidente ou, em sua ausência, o Vice-Presidente, o convocar, nos termos do presente Estatuto.

Subsecção IV

Comissão de Disciplina e Fiscalização Regional

Artigo 56.º

Comissão de Disciplina e Fiscalização Regional

A Comissão de Disciplina e Fiscalização Regional, adiante designada por Comissão, é o órgão colegial regional da OCEG que exerce o respetivo poder disciplinar, aplicando as sanções previstas na lei, no Estatuto e respetivos regulamentos, na respetiva circunscrição territorial, e zela pela fiscalização e controlo da legalidade e da gestão económica e financeira da Comissão Regional.

Artigo 57.º

Composição

A Comissão é composta por três membros, de entre os economistas e gestores certificados, tendo um Presidente e dois Vogais, todos eleitos nos termos do presente Estatuto.

Artigo 58.º

Competência

1- Compete à Comissão, no âmbito da respetiva região:

- a) Exercer o poder disciplinar em primeira instância relativamente aos membros efetivos com domicílio profissional na respetiva região, sem prejuízo da competência do Conselho de Disciplina e Fiscalização;
- b) Velar pelo cumprimento das normas da ética e deontologia profissionais pelos membros domiciliados profissionalmente na respetiva região;
- c) Velar pela legalidade dos atos do Presidente da Comissão Executiva Regional ou das deliberações deste órgão colegial; e
- d) Exercer, a nível regional, as demais competências análogas do Conselho de Disciplina e Fiscalização, constantes do artigo 33.º, de que não sejam competências exclusivas do referido Conselho.

2 - No exercício da competência fixada na alínea a) do número anterior, a Comissão não pode aplicar pena disciplinar superior à de suspensão.

3 - Com as devidas adaptações, e sendo necessário, aplica-se igualmente à Comissão o disposto na lei, no presente Estatuto e nos regulamentos relativamente ao Conselho de Disciplina e Fiscalização.

Artigo 59.º

Funcionamento

1 - A Comissão só pode deliberar com a presença de, pelo menos, dois dos seus membros, sendo um deles obrigatoriamente o Presidente ou, nas suas faltas ou impedimentos, um dos Vogais por ele designado como seu substituto legal.

2 - A Comissão reúne ordinariamente, todos os meses e extraordinariamente, sempre que o Presidente ou, em sua ausência, o Vice-Presidente, o convocar, nos termos do presente Estatuto.

CAPÍTULO IV

EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Secção I

Exercício da profissão de economista e gestor

Artigo 60.º

Remissão

O exercício da profissão de economista e gestor é objeto de regulamentação própria.

CAPÍTULO V

REGIMES DE EXAME E ESTÁGIO

PROFISSIONAL

Secção I

Regimes de estágio profissional e exame para economistas e gestores

Artigo 61.º

Remissão

O regime de estágio profissional e exame para economistas e gestores é objeto de regulamentação própria.

CAPÍTULO VI

ACESSO À PROFISSÃO

Secção I

Acesso à profissão de economista ou gestor

Artigo 62.º

Requisitos de inscrição de economistas e gestores das sociedades de profissionais e multidisciplinares

Os requisitos para a inscrição na OCEG de economistas e gestores das sociedades de profissionais e multidisciplinares são definidos, em consonância com o disposto no artigo 9.º, em

regulamento próprio.

Artigo 63.º

Requisitos de inscrição das sociedades de profissionais e multidisciplinares

Os requisitos para a inscrição na OCEG das sociedades profissionais e multidisciplinares, previstos no artigo 10.º, são definidos, em consonância com o disposto no artigo 9.º, em regulamento próprio.

CAPÍTULO VII

QUOTIZAÇÃO DOS MEMBROS EFETIVOS

Secção I

Quotização dos membros efetivos

Artigo 64.º

Quotização obrigatória

1 - A inscrição na OCEG obriga ao pagamento de uma quota mensal, estabelecida pelo Conselho Diretivo, com base em critérios de equidade contributiva, e capacidade económica dos membros, destinada a financiar o funcionamento da instituição e a promoção das atividades profissionais dos economistas e gestores.

2 - As quotas em mora vencem juros à taxa legal em vigor.

3 - A obrigação de pagamento da quota suspende-se ou cessa em todas as situações em que ocorra, respetivamente, a suspensão ou o cancelamento da inscrição como membro efetivo.

Artigo 65.º

Mora no pagamento de quotas

1 - A mora no pagamento de mais de três quotas determina, enquanto durar, a perda do direito de voto em Assembleia Geral, bem como a perda da capacidade eleitoral ativa e passiva em eleições para os órgãos da OCEG, além da suspensão do exercício de qualquer cargo em órgãos da OCEG.

2 - A mora determina, ainda, a perda do direito à prestação de serviços da OCEG, assim como a perda de benefícios decorrentes de protocolos e acordos estabelecidos pela instituição.

CAPÍTULO VIII

ELEIÇÕES

Artigo 66.º

Capacidade eleitoral

1 - Nas eleições dos órgãos nacionais e regionais da OCEG só podem participar os seus membros efetivos no pleno gozo dos seus direitos associativos, devendo ainda, no caso dos órgãos regionais, estar inscritos na circunscrição em causa.

2 - Só podem ser candidatos a bastonário, a membro do Conselho de Disciplina e Fiscalização os membros efetivos que exerçam atividade profissional há mais de dez anos e estejam inscritos na OCEG.

3 - Só podem ser candidatos a membros do Conselho Diretivo, da direção e das direções regionais os membros efetivos que exerçam atividade profissional há mais de cinco anos.

4 - O exercício de qualquer cargo na OCEG é incompatível com o exercício de funções dirigentes na função pública, com qualquer outra função com a qual se verifique um manifesto conflito de interesses, designadamente, a titularidade de órgãos sociais em associações sindicais ou patronais e com o exercício de quaisquer funções dirigentes superiores em estabelecimentos de ensino superior público e privado de economia ou área equiparada.

5 - O exercício de funções executivas, disciplinares e de fiscalização é incompatível entre si.

6 - O exercício de funções nos órgãos da OCEG é incompatível com a titularidade de órgãos sociais de associações de representação de interesses suscetíveis de gerar conflitos de interesses, competindo ao conselho consultivo avaliar e pronunciar-se sobre a sua existência.

Artigo 67.º

Mandatos e condições de exercício dos cargos

1 - A duração dos mandatos dos órgãos eletivos da OCEG é de três anos, sendo renováveis por uma única vez, para as mesmas funções.

2 - Todos os mandatos se iniciam a 1 de janeiro e terminam a 31 de dezembro, pelo que em caso de destituição ou de perda de mandato, os substitutos apenas completam o mandato dos substituídos.

3 - Caso não ocorra a substituição por membro suplente, procede-se à eleição intercalar para o cargo deixado vago, cumprindo o eleito a parte restante do mandato do substituído.

4 - O disposto nos n.ºs 2 e 3 não se aplica aos membros cooptados, cuja contagem de prazo do mandato se inicia com a posse.

Artigo 68.º

Remissão

Todos os demais aspectos eleitorais, incluindo a regulamentação do período eleitoral, do sistema de votação, da apresentação das listas, do apuramento dos resultados, do contencioso eleitoral, da posse dos eleitos e demais aspectos, são objetos de regulamentação própria.

Artigo 69.º

Regulamento eleitoral

Nos termos do disposto no artigo anterior, o regulamento eleitoral deve regular, nomeadamente, as seguintes matérias:

- a) Elaboração e publicitação dos cadernos eleitorais e reclamações e sua decisão sobre inscrições irregulares;
- b) Composição e competência da comissão de fiscalização eleitoral;
- c) Subscrição de listas candidatas e suprimento de irregularidades que nelas sejam detetadas;
- d) Publicidade dos programas das listas candidatas;
- e) Financiamento da campanha eleitoral;
- f) Horário e demais regras de funcionamento das urnas de votação;
- g) Contagem dos votos presenciais e por correspondência;
- h) Reclamações e recursos; e
- i) Proclamação dos resultados eleitorais.

Artigo 70.º

Efeitos dos referendos

O referendo interno é vinculativo se nele participar um número de votantes superior a metade dos membros efetivos inscritos nos cadernos eleitorais, ou se a proposta submetida a referendo obtiver mais de 66% dos votos e a participação for superior a 40%.

CAPÍTULO IX**REGIME FINANCEIRO****Artigo 71.º****Receitas da OCEG**

Constituem receitas da OCEG:

- a) As quotas dos membros;
- b) As taxas e demais receitas cobradas pela prestação de serviços;
- c) As multas aplicadas;
- d) Os rendimentos de bens próprios; e
- e) O produto de heranças, legados, subsídios e donativos.

Artigo 72.º**Receitas da OCEG consignadas às comissões técnicas e delegações regionais**

Para além da percentagem, fixada pelo Conselho Diretivo, das receitas da OCEG provenientes da taxa de inscrição e quotas, são também consignadas ao suporte de despesas diretamente relacionadas com a atividade dos colégios de especialidade profissional (Comissões Técnicas de Economistas e Gestores) e das delegações regionais as receitas da OCEG provenientes de:

- a) Prestações de serviços e outras atividades remuneradas desenvolvidas pelo conselho de especialidade profissional ou pela direção regional;
- b) O produto de heranças e legados, em que figure um tal ónus; e
- c) Subsídios e donativos angariados pelo colégio ou pela delegação regional.

Artigo 73.º**Taxa de inscrição e quotas**

1 - Pela inscrição na OCEG, emissão de cédula profissional, reinscrição e outros atos administrativos, é devida uma taxa a fixar por regulamento próprio, aprovado pela Assembleia Geral, ouvido o Conselho Diretivo.

2 - O montante da taxa de inscrição e da quota varia consoante se trate de uma pessoa singular ou coletiva.

3 - As quotas podem ser pagas anualmente, semestralmente ou trimestralmente, podendo o seu montante variar consoante o modo do seu pagamento.

4 - A quotização dos membros que se encontrem reformados é reduzida em 50%.

Artigo 74.º

Regulamento de taxas

1 - As taxas são criadas por regulamento aprovado pela Assembleia Geral, ouvido o Conselho Diretivo, que fixa o montante, sem efeitos retroativos, e que indica a base de incidência objetiva e subjetiva, o valor ou a fórmula de cálculo, as isenções e a sua fundamentação, bem como as regras relativas à liquidação, cobrança e pagamento ou outras formas de extinção.

2 - O ato de aprovação ou de alteração do valor das taxas deve apresentar a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas e apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da Economia.

3 - Os valores das taxas pela prestação de serviços devem ser diferenciados em função do modo utilizado para o efeito, nomeadamente, mediante a aplicação de reduções à prestação *online* de serviços em relação ao valor base cobrado no atendimento presencial.

CAPÍTULO X

NORMAS DEONTOLÓGICAS E CÓDIGOS DE BOAS PRÁTICAS

Artigo 75.º

Princípios gerais

No exercício da sua atividade profissional, os economistas e gestores devem respeitar os seguintes princípios gerais:

- a) Atuar com independência, isenção e probidade profissional; Prestigiar e dignificar a profissão, promovendo a sua imagem e a confiança pública;
- b) Colocar a sua capacidade, experiência e conhecimento ao serviço do bem-estar social e do desenvolvimento económico;
- c) Empenhar-se no estabelecimento de uma dinâmica de cooperação e colaboração com o objetivo de melhorar a qualidade de vida e o bem-estar coletivo;
- d) Defender os valores do trabalho, da solidariedade, da tolerância, da equidade e do interesse público;

- e) Proteger e respeitar o sigilo profissional, assegurando a confidencialidade das informações obtidas no exercício da profissão;
- f) Exigir aos seus membros, colaboradores e parceiros o respeito pela confidencialidade e a preservação da integridade da informação;
- g) Utilizar os instrumentos e métodos científicos adequados para a análise e a tomada de decisões precisas, sustentadas e fundamentadas;
- h) Atuar com conhecimento, empenho, dedicação e rigor nas atividades, serviços e empreendimentos em que se envolva; e
- i) Conhecer, respeitar e agir em conformidade com os preceitos legais e regulamentares aplicáveis ao exercício da profissão.

Artigo 76.º

Deveres gerais

O economista e o gestor, na sua atividade profissional, devem:

- a) Abster-se de praticar atos de improbidade, visando proveito pessoal ou de outrem, que comprometam a ética profissional;
- b) Abster-se de sancionar documentos ou de fazer declarações que resultem indevidamente em favorecimento próprio ou de terceiros;
- c) Evitar a distorção ou manipulação do conteúdo de documentos de apoio técnico, com o intuito de iludir a boa-fé de outrem;
- d) Zelar pelo interesse das entidades com as quais colaborem, sem prejuízo da sua dignidade e dos princípios da profissão;
- e) Defender os princípios éticos da profissão, recusando-se a colaborar ou participar em qualquer serviço ou empreendimento que julgue ferir esses princípios; e
- f) Recusar quaisquer interferências externas no exercício da sua atividade que comprometam os aspetos técnico-científicos ou éticos da profissão, independentemente das funções ou dependências hierárquicas.

Artigo 77.º

Deveres específicos

1 - O economista e o gestor, nas suas relações com os outros membros da OCEG, devem:

- a) Evitar e combater qualquer referência prejudicial ao bom nome da profissão; e
- b) Respeitar as iniciativas, os trabalhos e as soluções concebidas por colegas, jamais usurpando a autoria ou benefício de seu trabalho.

2 - Nas relações com outros profissionais, o economista e o gestor devem cooperar em realizações e iniciativas de interesse mútuo, promovendo a troca de conhecimentos e aproveitando as sinergias das equipas multidisciplinares.

3 - O economista e o gestor, nas suas relações com as organizações e instituições onde exercem a sua atividade, devem:

- a) Usar o melhor da sua capacidade, experiência e competência profissional para contribuir para o sucesso das organizações e instituições com as quais se envolvem; e
- b) Recusar envolver-se em qualquer atividade que entre em conflito com os interesses ou a missão das organizações ou instituições.

4 - O economista e o gestor devem colaborar, no âmbito das suas competências e possibilidades, com as instituições científicas e de ensino, nomeadamente em ações de formação contínua e desenvolvimento profissional, contribuindo para a valorização socioprofissional.

5 - Nas suas relações com a sociedade em geral, o economista e o gestor devem:

- a) Recusar a intervenção em iniciativas e projetos que contrariem a lei, os princípios éticos ou os valores da profissão;
- b) Recusar endossar ou apoiar documentos elaborados por terceiros que comprometam a dignidade da profissão; e
- c) Recusar a colaboração com entidades que pratiquem atos eticamente ou socialmente condenáveis, ou envolvam-se em empreendimentos de objetivos duvidosos.

CAPÍTULO XI

REGIME DISCIPLINAR

Secção I

Disposições gerais

Artigo 78.º

Infração disciplinar

- 1 - Considera-se infração disciplinar toda ação ou omissão que viole os deveres estabelecidos na lei, no presente Estatuto ou nos seus regulamentos.
- 2 - As infrações disciplinares previstas neste Estatuto e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis são passíveis de punição, seja por dolo ou negligência.
- 3 - A tentativa de infração é também punível.

Artigo 79.º

Jurisdição e responsabilidade disciplinar

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os membros da OCEG estão sujeitos à jurisdição disciplinar do Conselho de Disciplina, conforme estabelecido neste Estatuto e regulamento disciplinar.
- 2 - O exercício do poder disciplinar sobre os membros do Conselho Diretivo e do Conselho de Disciplina compete ao Conselho Diretivo, que pode constituir uma comissão disciplinar *ad-hoc* para este efeito.
- 3 - A suspensão ou o cancelamento da inscrição não extingue a responsabilidade disciplinar por infrações cometidas enquanto membro da OCEG.
- 4 - Durante o período de suspensão da inscrição, o membro continua sujeito ao poder disciplinar da OCEG.
- 5 - A punição com a sanção de expulsão não extingue a responsabilidade disciplinar relativamente a infrações cometidas antes da decisão que impôs essa sanção.
- 6 - As sociedades de economistas e gestores, assim como os seus sócios, estão sujeitos à jurisdição e regime disciplinares da OCEG, conforme este Estatuto e a legislação aplicável.

Artigo 80.º

Independência da responsabilidade disciplinar dos membros da OCEG

- 1 - A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou criminal relacionada com o mesmo fato.
- 2 - A responsabilidade disciplinar perante a OCEG coexiste com quaisquer outras responsabilidades previstas na lei.
- 3 - Quando, com base nos mesmos fatos, for instaurado um processo penal contra um membro, e para que a infração disciplinar possa ser avaliada, pode ser determinada a suspensão do processo disciplinar por um período máximo de dezoito meses.
- 4 - A suspensão do processo disciplinar é comunicada à autoridade judiciária competente, que deve remeter à OCEG uma cópia do despacho de acusação e, se aplicável, do despacho de pronúncia.
- 5 - Decorrido o prazo de suspensão, a questão é decidida no âmbito do processo disciplinar.
- 6 - Os fatos considerados provados em processo penal contra um membro, não são igualmente considerados provados no processo disciplinar.
- 7 - A responsabilidade disciplinar perante a OCEG, decorrente de infrações, é independente da responsabilidade disciplinar perante os empregadores, por infração dos deveres emergentes de relações de trabalho.

Artigo 81.º

Prescrição do procedimento disciplinar

- 1 - O procedimento disciplinar extingue-se por prescrição após três anos da prática da infração, salvo disposições em contrário.
- 2 - Se a infração disciplinar constituir também uma infração criminal com prazo de prescrição mais longo, o procedimento disciplinar só prescreve após o prazo mais longo.
- 3 - O prazo de prescrição começa a contar a partir do momento em que o fato é consumado.
- 4 - O prazo de prescrição só corre:
 - a) Nas infrações instantâneas, desde o momento da sua prática;
 - b) Nas infrações continuadas, desde o dia da prática do último ato; e

c) Nas infrações permanentes, desde o dia em que cessar a consumação.

5 - O procedimento disciplinar também prescreve se, após o conhecimento ou participação, não for iniciado o processo disciplinar no prazo de um ano.

6 - O prazo de prescrição pode ser interrompido pela notificação ao arguido:

a) Da instauração do processo disciplinar; e

b) Da acusação.

7 - Após cada interrupção, começa a contar um novo prazo de prescrição.

8 - O prazo de prescrição pode ser suspenso durante o tempo em que o processo estiver suspenso aguardando despacho de acusação ou pronúncia em processo penal ou quando a decisão final não puder ser notificada por motivo imputável ao arguido.

9 - A suspensão por motivo imputável ao arguido não pode exceder dois anos.

10- O prazo de prescrição retoma a contagem a partir do dia em que cessar a causa da suspensão.

Secção II

Exercício da ação disciplinar

Artigo 82.º

Exercício da ação disciplinar

1 - Têm legitimidade para comunicar à OCEG fatos suscetíveis de constituir infração disciplinar:

a) O Bastonário;

b) A direção da OCEG;

c) O Conselho Consultivo;

d) O Ministério Público, conforme o disposto no n.º 3;

e) Qualquer pessoa afetada direta ou indiretamente pelos fatos relatados.

2 - Os tribunais e autoridades competentes devem comunicar à OCEG qualquer fato que possa constituir infração disciplinar por parte de membros da OCEG.

3 - O Ministério Público e as autoridades de polícia devem remeter à OCEG, certidão de denúncias, queixas ou participações apresentadas contra membros que possam configurar

infração disciplinar, conforme previsto na lei de processo penal.

Artigo 83.º

Desistência da participação

A desistência da participação disciplinar extingue o processo, salvo se a infração afetar a dignidade do membro visado ou o prestígio da OCEG ou da profissão, caso em que o processo pode prosseguir a pedido do visado ou da OCEG.

Artigo 84.º

Instauração do processo disciplinar

1 - Qualquer órgão da OCEG, oficiosamente ou mediante denúncia ou queixa devidamente identificada, comunicará os fatos ao órgão competente para instauração do processo disciplinar.

2 - Caso a participação seja considerada infundada, o membro visado é informado, e certidões podem ser emitidas para a tutela dos seus direitos e interesses.

Artigo 85.º

Legitimidade processual

As pessoas com interesse direto, pessoal e legítimo nos fatos podem requerer à OCEG a sua intervenção no processo disciplinar, alegando o que considerem pertinente.

Artigo 86.º

Direito subsidiário

Sem prejuízo do disposto neste Estatuto, as sanções disciplinares e o próprio processo disciplinar são definidos por um regulamento disciplinar específico, sendo subsidiariamente aplicáveis as normas do Regime Disciplinar dos Agentes da Administração Pública.

Artigo 87.º

Responsabilidade civil e criminal

1 - A apuração de responsabilidade disciplinar é independente da eventual coexistência de responsabilidade civil ou criminal.

2 - A responsabilidade civil e criminal rege-se pelas disposições previstas na lei geral.

CAPÍTULO XII

RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Artigo 88.º

Mediação e arbitragem

- 1 - Os litígios entre os membros da OCEG e entre estes e a própria OCEG não devem ser submetidos a juízo sem que previamente se tente resolvê-los por meio de mediação e arbitragem.
- 2 - A OCEG promove e/ou participa em centros de arbitragem de competência genérica, em parceria com outras entidades públicas ou privadas, nos termos da lei e de regulamentos próprios elaborados ou reconhecidos pela OCEG.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 89.º

Despesas de constituição

- 1 - A OCEG assume de pleno direito todas as despesas feitas pelos membros da sua Comissão Dinamizadora, para a constituição da mesma.
- 2 - As referidas despesas devem ser comprovadas por documento com valor legal.